



TORNAR DISPENSÁVEL a Licitação, nos termos do art. 76, II, "a", da Lei nº 14.133/2021, autorizando a doação de 26 (vinte e seis) bens móveis eletrônicos relacionados no Termo de Doação (id. 2906078) ao Serviço de Pronto Atendimento – Zona Sul, devendo, após celebrada a transferência dos bens à entidade beneficiária, ser procedida a baixa dos bens no balanço patrimonial e contábil desta Corte de Justiça, observando-se as formalidades de praxe.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000040601-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa CHIKUT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.153.737/0001-38, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não apresentação da documentação exigida durante a fase de julgamento do Pregão Eletrônico nº 006/2025-TJAM, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital.

Consoante se extrai dos autos, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório inaugurou o feito em cumprimento ao Despacho SECAD/TJ (id. 2161550), após comunicação da Coordenadoria de Licitação, por meio do Ofício nº 9-SECOP/COLIC (SEI nº 2158508), acerca da não apresentação, pela licitante, da documentação solicitada durante a fase de julgamento do certame.

A cronologia fática registrada nos autos revela que, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2025-TJAM, destinado à contratação de empresa para exploração comercial de serviços de alimentação na modalidade vending machines nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a empresa CHIKUT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA foi regularmente convocada para apresentar proposta ajustada e demais documentos exigidos pelo Pregoeiro durante a sessão pública do certame.

Contudo, conforme relatado pela Coordenadoria de Licitação, a empresa deixou transcorrer o prazo concedido sem a apresentação da documentação exigida, circunstância devidamente certificada nos autos do Processo Administrativo nº 2023/000041719-00. O Ofício nº 9-SECOP/COLIC consignou expressamente que a licitante deixou de entregar a documentação exigida para o certame, situação que configura, em tese, infração administrativa prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27ª do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025-TJAM.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025-TJAM estabeleceu, em sua Cláusula 27.1.1, que constitui infração administrativa deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento solicitado pelo Pregoeiro durante o certame. Além disso, a Cláusula 7.9 do instrumento convocatório atribuiu expressamente ao licitante o ônus decorrente da inobservância das mensagens emitidas pela Administração ou de eventual desconexão do sistema eletrônico.

Instaurado o procedimento sancionatório, a empresa foi regularmente notificada para apresentação de defesa, assegurando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, inciso IV, estabelece que o licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pela infração consistente em "deixar de entregar a documentação exigida para o certame". Tal previsão busca assegurar a regularidade, a segurança e a eficiência dos procedimentos licitatórios, impondo aos participantes o dever de observância estrita das exigências editalícias e dos prazos fixados pela Administração Pública.

Por sua vez, o artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 prevê o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados, dentre as quais a advertência, o impedimento de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade, devendo a Administração observar, na aplicação da penalidade, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias do caso concreto, a culpabilidade do agente e os danos eventualmente causados à Administração Pública.

No caso concreto, restou devidamente demonstrado que a empresa CHIKUT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA deixou de apresentar, no prazo estabelecido pelo Pregoeiro, a documentação exigida durante a fase de julgamento do Pregão Eletrônico nº 006/2025-TJAM, ocasionando o regular prosseguimento do certame com os demais licitantes.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verificam-se presentes os elementos essenciais da conduta, tipicidade, nexos de causalidade e culpabilidade. A conduta materializou-se na omissão da licitante quanto ao envio tempestivo da documentação exigida. A tipicidade decorre da subsunção direta da conduta ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital. O nexo causal está evidenciado na relação direta entre a omissão da empresa e o descumprimento das exigências licitatórias.

No tocante à culpabilidade, não há elementos que indiquem a existência de dolo específico, fraude, conluio ou intenção deliberada de causar prejuízo à Administração Pública. A conduta revela negligência no acompanhamento e atendimento das exigências do certame, caracterizando infração de natureza culposa.

A imposição de sanções administrativas deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. No presente caso, embora a conduta tenha comprometido a regular tramitação do certame em relação à licitante, não houve demonstração de dano financeiro à Administração, tampouco notícia de reiteração da conduta ou histórico de infrações similares aptos a justificar a aplicação de penalidade mais gravosa.

Assim, considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, a natureza da infração praticada e a necessidade de conferir caráter educativo e preventivo à atuação sancionadora da Administração Pública, revela-se adequada e suficiente a aplicação da penalidade de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025-TJAM, na Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública, DECIDO:



I – Aplicar à empresa CHIKUT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.153.737/0001-38, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2025-TJAM, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame no prazo estabelecido pelo Pregoeiro;

II – Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido in albis o prazo recursal ou julgado eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DECISÃO GABPRES

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado pelo Município de Maués para a formalização da cessão de treze servidores municipais destinados ao apoio das unidades judiciárias daquela comarca. O requerimento fundamenta-se no Acordo de Cooperação Técnica n.º 011/2025-TJAM, celebrado para viabilizar a conjugação de esforços entre o Poder Judiciário e a municipalidade.

A instrução processual contempla a manifestação da Divisão de Contratos e Convênios, que atestou a vigência do instrumento de cooperação e o cumprimento das obrigações preliminares pelo ente cedente. A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência exarou parecer favorável à homologação da lista nominal por entender que a medida observa os requisitos legais e regulamentares. A Secretaria de Gestão de Pessoas também registrou ciência do ato para fins de controle de frequência dos agentes nas 1ª e 2ª Varas de Maués.

É o relatório.

O regime de cooperação entre entes públicos encontra suporte no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 14.133/2021. Essa colaboração administrativa permite o aprimoramento da prestação jurisdicional mediante o compartilhamento de recursos humanos sem a criação de encargos financeiros adicionais ao Tribunal de Justiça. A análise dos autos revela que o Município de Maués atendeu às exigências da cláusula terceira do Acordo de Cooperação Técnica n.º 011/2025-TJAM ao encaminhar a identificação precisa dos servidores disponibilizados e a respectiva forma de ingresso no serviço público.

O pronunciamento favorável das unidades técnicas e da assessoria jurídica confirma a regularidade do procedimento e autoriza o exercício das atividades de apoio administrativo. A medida atende ao interesse público e garante a continuidade dos serviços judiciários no interior do Estado conforme as diretrizes da Resolução TJAM n.º 64/2023. A homologação pela Presidência e a publicidade oficial no Diário da Justiça Eletrônico completam o ciclo de validade do ato e asseguram a transparência necessária à gestão de pessoal.

Diante do exposto, **acolho integralmente** as manifestações técnicas e o parecer jurídico para **homologar** a relação nominal de servidores apresentada pelo Município de Maués no Ofício n.º 628/2026.

Determino a publicação deste ato no Diário da Justiça Eletrônico para que produza os efeitos jurídicos e administrativos pertinentes.

Comunique-se esta decisão à Secretaria de Gestão de Pessoas e aos magistrados das unidades judiciárias contempladas para o acompanhamento das atividades e do registro de frequência.

Após o cumprimento das providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório (PAS) instaurado em face da empresa CHIKUT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, em razão de fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 006/2025, cujo objeto consistia na contratação de empresa, mediante cessão de uso onerosa de área, para exploração comercial de serviços de alimentação por máquinas de autoatendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Conforme o Ofício COLIC (2339447), a licitante foi devidamente convocada, em sessão pública, para encaminhar proposta de preços ajustada e documentos exigidos em diligência, mas deixou transcorrer o prazo sem apresentação da documentação solicitada, circunstância que motivou a instauração do presente procedimento sancionatório.

No Relatório CPPAS (2908684), a Comissão Processante consignou que a empresa foi convocada via chat do Compras.gov, às 11h06 do dia 16/04/2025, para apresentar documentos de habilitação e proposta adequada, no prazo de 2 horas, com término às 13h07, tendo permanecido inerte, sem envio de documentos, justificativa ou pedido de prorrogação.

A CPPAS concluiu pela configuração da infração prevista no art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021, ponderando, contudo, que a conduta foi culposa, sem indícios de dolo, má-fé, fraude ou reincidência, razão pela qual sugeriu a aplicação da penalidade de advertência, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório.

A conduta apurada encontra correspondência no art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a responsabilização administrativa do licitante que deixa de entregar documentação exigida no certame:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

No caso concreto, a materialidade está demonstrada pela convocação da licitante no sistema Compras.gov e pelo decurso do prazo sem apresentação dos documentos exigidos, conforme registrado no Termo de Julgamento, na Certidão de Decurso de Prazo e no Relatório CPPAS.

Ademais, o próprio edital atribuía ao licitante o dever de acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o certame, responsabilizando-o pelos ônus decorrentes da inobservância das mensagens emitidas pela Administração.

Também se verifica a regularidade formal do procedimento, uma vez que houve intimação da empresa, posterior certificação de transcurso de prazo, nomeação de defensor dativo e apresentação de defesa pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

No tocante à dosimetria, a Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração considere a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os danos causados e eventual programa de integridade:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Nesse contexto, embora a omissão da licitante tenha causado prejuízo ao andamento do certame, com atraso de 6 (seis) dias úteis para readequação procedimental e contribuição para o seu subsequente fracasso, a CPPAS destacou a ausência de dolo, má-fé, fraude ou reincidência, bem como a condição de empresa de pequeno porte e primária no âmbito deste Poder.

Assim, a sanção de advertência foi escolhida por se revelar a medida mais branda e adequada ao caso concreto, em prestígio aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, preservando o caráter pedagógico e preventivo da atuação sancionatória sem impor gravame excessivo à licitante.

Diante do exposto, **esta Assessoria opina pela regularidade formal do Processo Administrativo Sancionatório**, uma vez observados o contraditório e a ampla defesa, bem como pelo **reconhecimento da materialidade e da autoria** da infração prevista no art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021, consistente na ausência de entrega da documentação exigida para o certame.

Opina-se, ainda, pela **possibilidade jurídica de acolhimento da penalidade de advertência** sugerida no Relatório CPPAS (2908684), considerando que a sanção foi dosada com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da ausência de dolo, má-fé, fraude ou reincidência, da primariedade da empresa e do caráter pedagógico da medida.

Assim, recomenda-se o encaminhamento dos autos à autoridade competente para deliberação quanto à homologação do Relatório CPPAS e aplicação da sanção administrativa sugerida.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinatura eletrônica)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 26/05/2026, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2914069** e o código CRC **FBD20B7E**.